DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5118/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17629/2014
PROTOCOLO	: 1558414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2751/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 79.670,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014, que originou a Nota de Empenho nº 2751/2014 (f. 6), firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF n° 15.526.395/0001-38.

O objeto do empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 79.670,00 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7489/2016, proferida no Processo TC-1092/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/8/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014.

Ao retornarem os autos para exame da 2ª fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 8667/2017 (f. 20-22).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4750/2017 (f. 24), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho n° 2751, datada de 24 de outubro de 2014 (f. 6), no valor de R$ 79.670,00 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 28/10/2014 (f. 7), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nas suas palavras (f. 22), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 2751/2014**, emitido pelo **Município de Nova Andradina/MS** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual nos seguintes termos (f. 24), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, como a Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7489/2016, proferida nos autos do Processo TC-1092/2014 que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do empenho nº 2751/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2751/2014, firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF n° 15.526.395/0001-38;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator